

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0045/2020

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172906300228

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: QUIMICA INDAIATUBA
INDUSTRIA E COM LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 099/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20172906300228 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 18 de novembro de 2017, às 22:59 horas, promoveu a remessa de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da DANFE 4886 emitido em 13/11/2017.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 74-A, Art. 74-B, inciso I, Art.74-D e Art.74-J, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e a multa do Artigo 77, Inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$27.174,90.

A defesa, ocupante das fls. 15 a 21 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que os produtos produzidos pela autuada, foram adquiridos pelo Ministério da Saúde, através da LAFEPE, que por sua vez destina às Secretarias de Saúde dos estados, que o Ministério da Saúde, determina que a contratada LAFEPE, entregue os produtos diretamente nos Estados, sem precisar seguir para Brasília - DF, que a impugnante, apenas remete a mercadoria por conta e ordem ao Estado que irá receber a doação do Min. Saúde as mercadorias adquiridas da LAFEPE. Que o DIFAL é pago ao DF, e que apenas produziu por ordem da LAFEPE e remeteu as mercadorias à Secretária de Saúde de Rondônia, que a responsabilidade fora cumprida pela LAFEPE, que não se considerou a imunidade recíproca entre a união e o Estado destinatário.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 51 a 54, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que após analisar os fatos, que em operações triangulares, a tributação se dá nas operações de venda e não nas de remessas, entendo, que a operação descrita no DANFE fls.05 (remessa por conta e ordem de terceiros) não dá ensejo à cobrança do diferencial de alíquota. A nota de venda a quem se refere essa remessa é a nº 81.510 (fls.04, emitida por LAFEPE), então se devido é o diferencial de alíquotas, a responsabilidade pelo seu pagamento é da empresa LAFEPE. Por outro ângulo, mas chegando a mesma conclusão, vale dizer que a autuada (de São Paulo) vendeu produtos a LAFEPE (de Pernambuco) e esta, por sua vez, revendeu os produtos ao Min. Saúde, no D.F, para entregar ao Fundo Estadual de Saúde, em Rondônia, ou seja, a circulação (jurídica) da mercadoria, da origem até o consumidor final, se deu em várias etapas, a primeira em

São Paulo, com a atuada, a segunda em Pernambuco (PAFEPE), a terceira do D.F. (Ministério da Saúde) para entregar no destino final (fundo Estadual de Saúde, em Rondônia). Se há repartição de receita, não será entre o Estado de São Paulo e Rondônia, um é origem e outro é destino, entre estes, na cadeia por onde houve a circulação jurídico econômico das mercadorias, houve a interveniência de estabelecimentos de outro Estado (PE e D.F) Neste sentido, não está obrigado a pagar imposto nenhum ao Estado de Rondônia e julga Nulo o auto de infração.

ÀS fls. 60 e 61, o fisco é intimado a se manifestar e por meio de seu representante fiscal, nada tem a acrescentar.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu a remessa de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da DANFE 4886 emitido em 13/11/2017.

Compulsando os autos, observa-se que a autuada é de São Paulo e fez uma operação de venda para a cidade de Pernambuco, posteriormente fora vendida para o DF em especial ao Ministério da Saúde onde posteriormente foi encaminha ao Estado de Rondônia por mera remessa, em razão do Fundo Nacional de Saúde.

A operação da DANFE às fls.05, não dá direito ao Fisco Rondoniense para que realize a cobrança do diferencial de alíquota, por estar demonstrado que era uma simples remessa por conta e ordem de terceiros.

Portanto, esta demonstrado a não ocorrência de qualquer ilegalidade do sujeito passivo, neste sentido deverá ser reformada a decisão de primeira instância de Nula para Improcedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 08 Novembro de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20172906300228
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 045/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : QUIMICA INDAIATUBA INDUSTRIA E COM LTDA.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

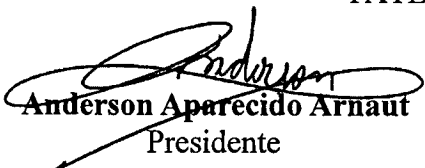
RELATÓRIO : Nº 099/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

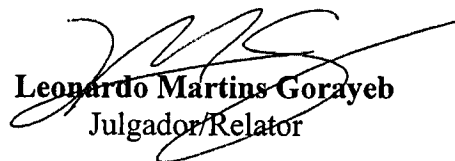
ACÓRDÃO Nº 343/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos, que a operação descrita no DANFE fls.05, não dá direito ao Fisco Rondoniense para que realize a cobrança de diferencial de alíquota, por ser a operação de simples remessa por conta e ordem de terceiros. O imposto deve ser exigido em relação a nota fiscal de venda nº 81.510, a que se refere esta remessa. Reforma da decisão monocrática de Nula para Improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de nula para **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator